



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003997-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é paciente ERIK PEREIRA SANTOS DIAS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 866

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 3003997-66.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Erik Pereira Santos Dias

Comarca: Itanhaém

Habeas Corpus. Art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Circunstâncias do flagrante que afastam alegação de porte para uso pessoal. Diversidade, quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas com o paciente que evidenciam a mercancia. Paciente que teria confessado a traficância. Prisão que se deu por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em processo diverso. Circunstâncias pessoais favoráveis não implicam a revogação da prisão se há elementos hábeis a justificar a segregação cautelar. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Erik Pereira Santos Dias, contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém, que manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 141 - autos de origem).

Alegou, em síntese, que (i) o paciente é primário e o crime cometido não se reveste de violência ou grave ameaça à pessoa, (ii) a r. decisão carece de fundamentação idônea, pois se baseou apenas na gravidade do crime, (iii) houve violação à presunção da inocência, (iv) a prisão preventiva é desproporcional, vez que eventual condenação será para cumprimento de pena em regime diverso do fechado, (v) as circunstâncias do caso concreto podem ensejar a aplicação da diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 e a realização de Acordo de Não Persecução Penal, e (vi) é possível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assim, requer a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 13/16). Prestadas as informações (fls. 22/23), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 39/42).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação penal contra Erik Pereira Santos Dias pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (fls. 32/34).

O paciente foi preso em flagrante, em 19.12.2024 (fls. 26/29), convertida a prisão em preventiva, na audiência de custódia, nos seguintes termos (fls. 47/49 – autos de origem):

“No mais, neste juízo perfunctório, de cognição sumária e não exauriente, fundada em juízo de probabilidade, da análise dos elementos informativos colacionados no auto de prisão em flagrante, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria no tocante ao delito de tráfico. Segundo consta, os policiais apreenderam em poder do suspeito, que atuavam no local, 46 porções de cocaína, 08 porções de crack, 05 porções de haxixe e 38 porções de maconha. O volume de drogas apreendidas e as circunstâncias que se encontram indicam sua destinação à mercancia (auto de exibição e apreensão de fls. 16/17 e auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls.22/23). No caso, o periculum libertatis do autuado exsurge da necessidade de se garantir a ordem pública. A quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento da droga revelam alto risco de reiteração delitiva. Trata-se de diferentes tipos de drogas. A cocaína e o crack são substâncias entorpecentes dotadas de alto poder de dependência, que em muito excede o de outras drogas. A forma de acondicionamento denota, ao menos em princípio, certa profissionalização. O tráfico de drogas fomenta a violência e a criminalidade. No caso concreto, as testemunhas, policiais civis em cumprimento aos mandados de busca expedidos nos processos 1517083-93.2024.8.26.0266 (Vara da Infância e Juventude de Itanhaém) e 1517081-26.2024.8.26.0266 (2ª Vara Criminal de Itanhaém), acessaram o imóvel onde uma pessoa identificada como ERICK PEREIRA SANTOS DIAS dormia em um quarto na lateral da casa. O mesmo encontrava-se deitado no momento. Foi dada ciência dos respectivos Mandados. Em busca, encontraram vários entorpecentes em uma sacola no interior do guarda roupa no mesmo quarto em que ERICK dormia. Também foi encontrado um simulacro de arma de fogo (apreendido no BO RN9430-1/2024). O mesmo confessou que estava traficando em uma biqueira próxima a casa dele (próximo ao Bar do Vasco), sendo que teria trabalhado no dia anterior no período das 9h00min até a meia noite e hoje assumiria novamente às 9 da manhã e por isso estava em poder da sacola

com as drogas que usaria para comercializar na data de hoje. Não foi encontrado nenhuma importância monetária tendo em vista que no final do seu turno foi feito o “recolhe”. O pai de ERICK, MÁRIO DE OLIVEIRA DIAS, estava na residência no momento da prisão e teve ciência da prisão. O mesmo foi conduzido até à UPA para realização do exame de praxe. O contexto do flagrante denota, portanto, atuação com certo grau de profissionalização e uma conduta persistente, que já perdura no tempo de forma alongada. Assim, medidas cautelares pessoais diversas da prisão não se revelam bastantes para a garantia da ordem pública, visto que nenhum dos mecanismos previstos no artigo 319 do CPP se mostra suficiente para prevenir e reprimir o tráfico de drogas no caso concreto. No caso em tela, o autuado foi detido em flagrante quando, supostamente, praticava tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, a forma de armazenamento e as circunstâncias da apreensão demonstram, em juízo de probabilidade, que houve tráfico de drogas e tudo indica que o crime voltaria a ser praticado, caso o acusado seja colocado em liberdade, sendo insuficientes medidas cautelares pessoais diversas da prisão neste momento processual. O contexto também denota, em princípio, persistente envolvimento do custodiado com o meio delituoso. Essas circunstâncias evidenciam gravidade em concreto e alto risco de reiteração delitiva. O contexto indica que a colocação do réu em liberdade implicaria salvo-conduto para a prática de novos crimes. O réu voltaria a delinquir. Logo, infelizmente, não resta alternativa que não seja a decretação da prisão preventiva, única medida, à luz do caso concreto, apta a preservar a ordem pública e a evitar a prática de novas infrações penais pelo réu. Assim, nos termos do artigo 310, II, do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante em desfavor do autuado ERIK PEREIRA SANTOS DIAS”.

Posteriormente, em cumprimento ao disposto no art. 316, parágrafo único do CPP, o MM. Juízo “a quo” revisou a necessidade da prisão preventiva e decidiu pela sua manutenção, pois (fls. 141 – autos de origem):

“I) Em atenção ao Comunicado CG nº 78/2020 e, cumprimento do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, em análise dos autos, verifico que permanecem presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Na espécie, trata-se de suposta prática de crime grave e hediondo, a recomendar a manutenção da ordem de prisão.

A prisão preventiva, calha lembrar, restringe-se em um dos seguintes pressupostos: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ao par destes requisitos, alia-se igualmente o fundamento (art. 312

do CPP) da "*existência do crime e indício suficiente de autoria.*"

Na preleção de Julio Fabbrini Mirabete, "*o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão*" (Código de Processo Penal Interpretado, 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 414).

Observa-se que remanescem as circunstâncias em que se deram os fatos e que desencadearam o decreto da prisão provisória, não havendo qualquer notícia de fato novo a demonstrar alterações importantes na situação fática, restando inegável que a soltura do acusado prejudicará a instrução criminal.

Ante o exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva decretada as fls. 47/49, pelos motivos fáticos e fundamentos jurídicos já declinados".

Isto posto, a r. decisão impugnada, apesar de sucinta, está devidamente fundamentada, porquanto "*motivação concisa [...] não se confunde com insuficiente*" (TJSP: AgExec 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câm. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 18.10.2021).

Ademais, "*não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994) (STJ: REsp 864.524, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 4.12.2007).

No caso em tela, diante dos indícios de materialidade e autoria pelo crime de tráfico de drogas, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, satisfeitos os requisitos do art. 312, *caput*, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Está presente o requisito da prisão preventiva como garantia da ordem pública para resguardar a sociedade e evitar a prática de novos crimes, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Afinal, trata-se de crime equiparado a hediondo, e as circunstâncias do caso concreto afastam a presunção de porte para uso, considerando a diversidade, quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas com o paciente (50,1 g de cocaína, acondicionadas em 46 eppendorfs; 4g de crack, distribuídas em 8 pedras; 2,5 g de maconha, divididas em 2 porções; 8,5g de maconha, divididas em 3 porções; 109,2 g de maconha, divididas em 18 porções; 33,8 g de maconha, divididas em 15 porções; 2,3 g de haxixe, distribuídas em 5 porções).

Ademais, o próprio paciente teria confessado, no momento do flagrante, que estava traficando em uma biqueira próxima de sua casa e que tinha trabalhado no dia anterior, das 09h00 até meia noite e assumiria novamente o posto no mesmo horário no dia seguinte, e que estava sem dinheiro porque ao final do seu turno foi

feito o “recolhe” (fls. 28).

Verifica-se, portanto, que as circunstâncias denotam certo grau de profissionalização e persistência na conduta delitiva, reforçando a necessidade, por ora, da segregação cautelar.

Pesa ainda que o flagrante se deu quando os policiais estavam em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do paciente, expedido nos autos do processo nº 1517081-26.2024.8.26.0266, para apuração sobre um crime de roubo, em concurso e agentes e mediante uso de arma de fogo.

A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (STJ: HC 410.511, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 6.2.2018).

Neste sentido, desta C. Câmara:

“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares alternativas. Não acolhimento. Paciente preso em flagrante. Decisão pela qual se converteu a prisão em preventiva suficientemente fundamentada. Crime doloso e equiparado a hediondo. Pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Suficientes indícios de autoria e prova da materialidade. Demonstrada a gravidade em concreto do delito. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Insuficiência das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Não implicam a primariedade nem demais condições pessoais favoráveis, automaticamente, a revogação do cárcere cautelar. Alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar devido a possível futuro regime de cumprimento de pena. Exercício de “futurologia” descabido. Inexistente flagrante ilegalidade. Precedentes. ORDEM DENEGADA” (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2357536-22.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Christiano Jorge, j. 07/01/2025).

A prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência, vez que a própria Constituição Federal autoriza a custódia mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inc. LXI), a exemplo do que ocorre no caso em tela. Nesse sentido:

“7. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e outros. 8. Ordem denegada”. (TJSP: HC 2122821-40.2021.8.26.0000, 15ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Criminal, rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j, 25/06/2021).

Por fim, prevalece que *projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses em caso de eventual condenação não passam de meras conjecturas, vedadas por via do writ, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura* (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2041036-17.2025.8.26.0000, rel. Des. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/03/2025).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital